



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101391-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEBORA ZUBICOV DE LUNA, é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1101391-35.2024.8.26.0100

Origem: **Foro Central Cível/42ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: André Augusto Salvador Bezerra

Recorrente: **Debora Zubicov de Luna**

Recorrida: **Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1780

APELAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - Não recolhimento das custas iniciais - Justiça gratuita antes indeferida, sem interposição de recurso próprio - Apelo da autora, buscando a concessão da gratuidade e prosseguimento do feito - **JUSTIÇA GRATUITA:** Hipótese em que a apelante demonstrou, em sede de apelo, não ter condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar - Concessão da benesse que se opera com o efeito “*ex nunc*”, de modo a não alcançar relação jurídica estabelecida em período anterior à sua concessão – Precedentes do C. STJ - Gratuidade concedida para a análise deste recurso - **MÉRITO:** Extinção do processo, ante o desatendimento à determinação de pagamento das custas iniciais, considerando-se o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça – Postulante que deixou de recorrer contra a decisão que indeferiu a gratuidade, precluindo tal direito - Prazo de 15 dias concedido pelo juízo de origem para o recolhimento das custas que decorreu *in albis* - Hipótese de causa do indeferimento da inicial e extinção do processo - Decisão correta - Precedentes desta Corte - **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação de revisão de contrato que DÉBORA ZUBICOV DE LUNA move em face

Apelação Cível nº 1101391-35.2024.8.26.0100 (DGFD)

Voto nº 1780

Página: 2/8

de OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra a r. sentença de fls. 43, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial, julgando extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Apela a autora alegando, em síntese, que ajuizou a presente demanda para revisar cláusulas contratuais abusivas. Postulou na inicial a gratuidade de justiça, a qual foi indeferida, sendo-lhe concedido prazo para recolhimento das custas devidas, as quais não foram juntadas considerando-se a precoce sentença de extinção do feito. Requereu, em preliminar, a concessão da justiça gratuita, considerando-se que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Apresentou declaração de hipossuficiência. Requer a concessão da benesse ou o diferimento do pagamento das custas para o final do processo. No mérito, afirma que a sentença de extinção pelo não recolhimento das custas foi precoce, não tendo lhe sido oportunizado prazo para a juntada de documentação necessária para comprovar a sua hipossuficiência financeira. Assim, com a concessão da gratuidade, requer a reforma da sentença para que lhe seja dada oportunidade de comprovar a necessidade da benesse, com a apresentação de documentos, prosseguindo-se o feito principal.

Recurso tempestivo e sem preparo, ante o pedido de gratuidade formulado nas razões recursais.

Contrarrazões às fls. 62/65.

Foi determinada a juntada de documentos para a comprovação da hipossuficiência financeira da apelante (fls. 97/100).

Documentos apresentados às fls. 104/134.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, concedo a justiça gratuita à apelante para a apreciação deste recurso de apelação.

Isso porque, pelos documentos de fls. 104/134, a postulante demonstrou que auferia auxílio por incapacidade temporária previdenciário, no valor de R\$1.774,00, concedido em 25/03/2024 e cessando em 15/04/2025 (fls. 104/105).

Ademais, pelos extratos bancários apresentados se denota movimentação bancária mínima e pouca movimentação financeira (fls. 106/120), assim como os gastos de cartão de crédito também são modestos (fls. 121/132), não se denotando grande capacidade financeira.

Por fim, a autora não auferia rendimentos suficientes para ser obrigada a apresentar declaração de imposto de renda (fls. 133/134), razão pela qual se confere à postulante, ante a efetiva comprovação de sua hipossuficiência financeira, a gratuidade de justiça almejada neste recurso.

Ressalte-se que a concessão da gratuidade judiciária nesse momento tem efeito “*ex nunc*”, ou seja, seus efeitos são projetados daqui para a frente, não se operando para os atos anteriores ao seu deferimento.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já dispôs (g.n.):

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. 2. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 4. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO REALIZADO NO CURSO DA DEMANDA. DEFERIMENTO QUE NÃO POSSUI EFEITO RETROATIVO. 5. AGRAVO IMPROVIDO. [...] Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, embora a parte possa fazê-lo a qualquer tempo, tendo como justificativa sua condição econômico-financeira, não mudaria a conclusão a que chegou a Corte estadual. Isso porque, segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o qual continua sendo plenamente aplicado, a concessão do benefício somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade” (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1373321 SP, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, j. 25/03/2019).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. EFEITOS EX NUNC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. **"Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita."** (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006). 2. Diante dos documentos acostados, merece deferimento os benefícios da gratuidade judiciária à parte ora agravante, ressaltando que o efeito da concessão da referida benesse é ex nunc, não se aplicando a atos processuais pretéritos [...]” (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.383 SP, Ministro Relator Luís Felipe Salomão, j. 04/06/2019).

Portanto, considerando que a justiça gratuita somente foi deferida neste apelo, seus efeitos se operam apenas a partir deste momento, não retroagindo aos atos processuais anteriores.

2. MÉRITO

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Ao ajuizar a presente ação a apelante requereu lhe fossem concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, alegando que não dispunha de condições para suportar as custas processuais (fls. 03/04).

No entanto, não fez prova suficiente de tal condição, sendo o pedido indeferido às fls. 39, tendo o juízo de origem determinado o recolhimento das custas iniciais e de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte autora (fls. 42), sobreveio a respeitável sentença recorrida, pela qual foi indeferida a petição inicial e extinto o processo, em razão de a apelante não ter recolhido as custas devidas (fls. 43).

Pois bem.

Tal decisão está correta.

Isso porque, a gratuidade da justiça foi indeferida pelo Juízo *a quo* por meio de decisão interlocutória passível de impugnação por agravo de instrumento (artigo 1.015, V, do Código de Processo Civil) contra a qual, no entanto, não foi interposto oportunamente o recurso adequado, operando-se a preclusão (artigos 507 e 1.009, §1º, do Código de Processo Civil).

No caso em apreço, embora regularmente intimada para, ante o indeferimento da benesse, recolher as custas iniciais, a apelante nada apresentou aos autos, nem recolheu as custas devidas, deixando decorrer *in albis* o prazo concedido para tanto (15 dias), o que acarretou no correto indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Nesse sentido, esta Corte já se pronunciou, como se vê dos seguintes julgados, assim ementados: (grifos nossos)

“RECURSO DE APELAÇÃO - Prestação de serviços - Fornecimento de energia elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de reparação de dano moral - Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem exame de mérito - Regularidade - Hipótese na qual o autor/apelante não atendeu de forma regular a determinação judicial de emenda da inicial - Justiça gratuita indeferida - Despacho prévio proferido, que possibilitou o recolhimento das custas judiciais - Documentos amealhados que não comprovam a alegada dificuldade financeira - Sentença que extinguiu o processo com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC - Hipótese, contudo, que se enquadra no cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, uma vez que a ausência de recolhimento das custas inviabiliza a constituição válida da relação processual - Recurso desprovido, com observação quanto ao ajuste da r. sentença ao artigo 290 do CPC - Sentença mantida e que comporta apenas adequação ao enquadramento da extinção - Recurso do autor não provido.” (Apelação Cível nº 1054724 91.2024.8.26.0002, Rel. Ana Luiza Villa Nova, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2024).

“AÇÃO DE EXECUÇÃO – Extinção, diante do desatendimento à emenda da inicial, que seria para o pagamento das custas – Gratuidade processual indeferida pelo juízo a quo, por decisão interlocutória, a qual não foi objeto de oportuna impugnação – Hipótese de preclusão – Requerente que deixou de cumprir a determinação de recolhimento das custas iniciais – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Ausência de pressuposto processual – RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação nº 1003919-44.2018.8.26.0100, Rel. Ramon Mateo Júnior, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 26/03/2019).

EMBARGOS DE TERCEIRO - Extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC - Pleito de justiça gratuita formulado na inicial que foi indeferido, com a intimação da parte para recolher as custas iniciais - Inércia da parte - Extinção do processo, com a determinação de recolhimento daquelas custas e pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado - Decisão que indeferiu a gratuidade que não foi alvo de recurso próprio no momento oportuno - Reiteração do pleito de gratuidade em sede recursal, mas sem a apresentação de novos elementos - Gratuidade indeferida - Dever de arcar com as custas iniciais - Efetiva movimentação da máquina judiciária, ainda que para análise apenas do requerimento da benesse - Honorários advocatícios sucumbenciais - Descabimento - Banco embargado que apresentou contestação antes mesmo de ser determinada sua citação - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação nº 1097248-47.2017.8.26.0100, Rel. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 03/12/2018).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT – EXTINÇÃO. Decisão que determinou o recolhimento de custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Inércia da parte. Descumprimento do disposto no art. 321, § único, do CPC. Benefício da justiça gratuita indeferido. Ausência de interposição do recurso cabível. Preclusão. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Manutenção. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº 1005421-18.2018.8.26.0100, Rel. Antonio Nascimento, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 13/11/2018).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. PRECLUSÃO.

1. Resta preclusa oportunidade para prova da condição econômica da parte. Ademais, os documentos juntados não são idôneos para o fim pretendido.

2. Correto o indeferimento da inicial, porque, após indeferimento do benefício da gratuidade, se deu oportunidade para recolhimento das custas iniciais. Recurso não provido. (Apelação nº 1003823-32.2016.8.26.0445, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Melo Colombi, j. 04/09/2017).

“Ação de indenização por danos materiais, morais, físicos e estético. Ação julgada extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, posto ausente o recolhimento das custas. Apelação da autora visando a reforma da decisão. Inadmissibilidade. **O Juízo indeferiu a justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais do processo, não tendo sido atendido. Não tem fundamento a alegação de descabimento da extinção do processo. A autora não pode se valer da apelação para pedir o benefício da justiça gratuita porque ocorreu a preclusão pela falta de interposição do recurso cabível contra o indeferimento de referida gratuidade. Sentença de extinção mantida.** Recurso improvido.” (Apelação nº 1002068-30.2016.8.26.0038, Rel. Francisco Occhiuto Júnior, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 25/05/2017).

Por fim, não comporta acolhimento o argumento da apelante de que não teria sido oportunizado prazo para comprovar sua hipossuficiência, na medida em que a parte deveria ter apresentado tal documentação junto com seu pedido de gratuidade, podendo, ainda, se insurgir mediante recurso, o que também deixou precluir. E finalmente, concedido prazo para o recolhimento das custas, não se manifestou nos autos, conforme certificado às fls. 42.

Ante o exposto, por meu voto, concedida a justiça gratuita apenas para a fase recursal, *nego provimento* ao apelo.

CARLOS ORTIZ GOMES
Relator